



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.779 - RS (2013/0353984-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : LEANDRO LIMA SEERIG
ADVOGADO : JONAS ESPIG STECCA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A AUDITORIA MILITAR DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ANDREAS TIMOTEO LUTZ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MORTE DE CRIANÇA DEPOIS DE ATENDIMENTO EM HOSPITAL MILITAR POR MÉDICOS MILITARES DO EXÉRCITO. AÇÕES PENAS INSTAURADAS NA JUSTIÇA MILITAR (HOMICÍDIO CULPOSO) E NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL). FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AFERIÇÃO POSSÍVEL SOMENTE APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Hipótese em que dois médicos militares do Exército, depois de atenderem em hospital militar uma criança enferma que veio a óbito em seguida, foram denunciados, de um lado, pelo Ministério Público Militar, acusados do delito do art. 206, § 1.º, do CPM (homicídio culposos) perante o Juízo da 3.ª Auditoria da 3.ª CJM; e, de outro lado, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, acusados do delito do art. 121, *caput*, do CP (homicídio com dolo eventual) perante o Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria - RS.

2. A teor do art. 9.º, inciso II, alínea b, c.c. o parágrafo único do mesmo artigo, do Código Penal Militar, **o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é da competência da Justiça Comum.**

3. Para se eliminar a fundada dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta, de modo a afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa, é necessário o exame acurado do conjunto probatório, a ser coletado durante a instrução criminal, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. Deve o feito tramitar na **Justiça Comum Estadual**, pois, havendo dúvida quanto à existência do dolo na conduta, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, que leva o julgamento para o Tribunal do Júri, caso seja admitida a acusação em eventual sentença de pronúncia. Se, no entanto, o juiz se convencer de que não houve crime **doloso** contra a vida, remeterá os autos ao juízo competente, em conformidade com o disposto no art. 419 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Criminal Santa Maria - RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da 3ª Auditoria Militar de Santa Maria/RS, primeiro Suscitado, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e dos votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), acompanhando a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), em retificação de voto, para conhecer do conflito e declarar competente a Justiça Federal de Santa Maria/RS, a TERCEIRA SEÇÃO por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal de Santa Maria/RS, nos termos da retificação de voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Rogerio Schietti Cruz, que conheciam do conflito para declarar competente o primeiro Suscitado, Juízo da 3ª Auditoria Militar de Santa Maria/RS. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.779 - RS (2013/0353984-4)

SUSCITANTE : LEANDRO LIMA SEERIG
ADVOGADO : JONAS ESPIG STECCA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A AUDITORIA MILITAR DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ANDREAS TIMOTEO LUTZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito de competência positivo suscitado por LEANDRO LIMA SEERING, 2.^a Tenente do Exército Brasileiro, em face da instauração de 02 (dois) processos-crime, um, perante à 3.^a Auditoria da 3.^a Circunscrição Judiciária Militar da União e, outro, perante o Juízo da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Santa Maria – RS, para apuração o óbito do menor, de 02 (dois) anos de idade, Juan Gabriel Vieira Coelho.

Consta dos autos que o Suscitante e ANDREAS TIMOTEO LUTZ, médicos militares do Hospital da Guarnição de Santa Maria/RS, prestaram atendimento à criança, diagnosticada com virose, sendo assim medicada. Ocorre que, conforme se alega, mesmo após o agravamento do quadro, não foi prestado o devido atendimento. Resolveram os pais levar a criança a outro hospital, quando foi constatado um quadro avançado de pneumonia e água nos pulmões, que levou o menor a falecer logo em seguida.

O Suscitante, na suas razões, sustenta que, *"Em ambos os expedientes investigativos, houve indiciamento e posterior denúncia em desfavor dos referidos médicos. Ocorre que o Ministério Público Militar ofereceu denúncia pela prática do delito do art. 206, § 1.º do CPM (homicídio culposo) perante o Juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM e o Ministério Público do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia pela prática do delito do art. 121 caput do CP (homicídio simples com dolo eventual) perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria – RS"* (fl. 02).

Informa que anteriormente foi ajuizado o CC n.º 127.089/RS pelo Ministério Público Militar perante este Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido, em decisão da lavra do Ministro Campos Marques, ao fundamento de que o conflito positivo não estava configurado pelo fato de a denúncia somente ter sido recebida pela Justiça Castrense, não havendo comprovação do recebimento da denúncia pela Justiça Comum.

Afirma, todavia, que a referida decisão incorreu em equívoco, pois à fl. 36 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido conflito estava colacionado o mandado de citação expedido pela Justiça Comum Estadual com a transcrição integral da decisão que recebera a denúncia.

Notícia também que *"ambos os feitos encontravam-se suspensos. O perante a Justiça Comum Estadual, por ordem do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos do Habeas Corpus 70053789152, e o perante a 3ª Auditoria da 3ª CJM por decisão do Colendo Conselho Especial de Justiça"* (fl. 02).

Às fls. 38/39, consta petição do Suscitante informando que, em face do não conhecimento do CC n.º 127.089/RS, *"o Conselho Especial de Justiça para o caso, no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª CJM, decidiu dar prosseguimento do feito, designando audiências para os dias 29 e 30 de outubro do corrente ano"* (fl. 38).

Quanto à questão de fundo, afirma que foram ofertadas denúncias pelo Ministério Público Militar pela prática de homicídio culposo, previsto no art. 206, § 1.º, do CPM, e pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul por homicídio simples com dolo eventual, capitulado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Alega ser inviável *"qualquer análise aprofundada de prova, buscando-se definir o elemento subjetivo da conduta comissiva ou omissiva do agente em sede de conflito de competência, eis que pendente toda a instrução judicializada, entretanto, imperioso que se defina a competência, obviamente sem ferir a independência funcional dos agentes do Ministério Público, nem o princípio da judicialidade das provas."* (fls. 04/05)

O Suscitante assevera que *"no processo penal militar o interrogatório do acusado ocorre como primeiro ato da instrução judicializada, já no processo penal comum, o interrogatório é último ato da instrução, situação esta perfectibilizada com o advento da Lei 11.719/2008, consagrando-o, nos termos da leitura sistêmica da Constituição Federal como efetivo meio de defesa"* (fl. 08).

Aduz, assim, que *"A realização do interrogatório neste feito, neste momento, ainda que esta seja a sistemática ainda adotada pelo CPPM, gera sérios riscos a defesa do acusado, eis que não se está apenas diante de uma mera questão de competência afeta exclusivamente a seara do direito processual, mas sim diante de uma abissal diferença de imputações, que em caso de decidir-se pela competência da justiça comum estadual, haverá uma linha defensiva. Já em caso de definição da competência à Justiça Castrense, a linha poderá ser outra."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prossegue o Suscitante asseverando que *"em caso de prosseguimento da ação penal perante a Justiça Comum, eventual manifestação neste momento poderá vir a ser utilizada em prejuízo dos réus, eis que nesta circunstância, seria garantia que o acusado, que em hipótese alguma abriria mão, qual seja a de falar sobre tais acusações apenas e tão somente ao final"* (fl. 09).

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão de ambos os feitos até o julgamento definitivo do presente Conflito, com fulcro no art. 116, § 2.º, do Código de Processo Penal e no art. 115 do Código de Processo Penal Militar.

Às fls. 46/47, foi determinada a remessa dos autos ao Ministro Moura Ribeiro, sucessor do Ministro Campos Marques, para análise de eventual prevenção em face da anterior distribuição do já mencionado CC n.º 127.089/RS.

Os autos a mim retornaram conclusos em 25/10/2013. Deferi a liminar determinando a suspensão dos feitos, em decisão datada de 28/10/2013. Em seguida, requisitei informações aos Juízos suscitados e a determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

O Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS informa que *"O suscitante é acusado, neste juízo, da prática de homicídio doloso majorado por ter sido praticado contra menor de 14 anos. Conforme a denúncia, recebida em 16/11/2012, o suscitante, em concurso com outro agente, produziu o resultado morte de Juan Gabriel Vieira Coelho, de dois anos de idade, assumindo o risco do resultado por sua omissão. Nos dias anteriores à morte da vítima, o menor foi encaminhado ao Hospital da Guarnição de Santa Maria, onde o suscitante trabalhava como médico, por apresentar quadro de febre, tosse e dor abdominal. No local, foi diagnosticado com uma virose, sendo medicado. Mesmo após o agravamento do estado de saúde da criança, e com constantes contatos dos pais, não foram solicitados exames e tampouco realizado qualquer encaminhamento, pelo suscitante ou outro médico atuante no caso. Após significativa piora, o menor foi encaminhado por seus pais a Pronto-Atendimento diverso, onde foi diagnosticado com quadro avançado de pneumonia e água nos pulmões e encaminhado à internação na UTI Pediátrica do Hospital de Caridade, onde veio a falecer em 24/05/2012, em razão de "Insuficiência de órgão, insuficiência respiratória, pneumotórax bilateral, derrame pleural e pneumonia"* (fl. 80).

Às fls. 92/98, o Juízo da 3.ª Auditoria da 3.ª Circunscrição Judiciária Militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/107, opinando pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo da 3.^a Auditoria Militar de Santa Maria-RS, em parecer que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RÉUS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA MILITAR (HOMICÍDIO CULPOSO) E A JUSTIÇA COMUM (HOMICÍDIO SIMPLES COM DOLO EVENTUAL) PELO MESMO FATO . MÉDICOS MILITARES ATUANDO EM HOSPITAL DO EXÉRCITO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR . PRECEDENTE DO STJ.

PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, ESTABELECE-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3.^a AUDITORIA MILITAR DE SANTA MARIA-RS, UM DOS SUSCITADOS , PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO." (fl. 103)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.779 - RS (2013/0353984-4)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MORTE DE CRIANÇA DEPOIS DE ATENDIMENTO EM HOSPITAL MILITAR POR MÉDICOS MILITARES DO EXÉRCITO. AÇÕES PENAIS INSTAURADAS NA JUSTIÇA MILITAR (HOMICÍDIO CULPOSO) E NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL). FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AFERIÇÃO POSSÍVEL SOMENTE APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Hipótese em que dois médicos militares do Exército, depois de atenderem em hospital militar uma criança enferma que veio a óbito em seguida, foram denunciados, de um lado, pelo Ministério Público Militar, acusados do delito do art. 206, § 1.º, do CPM (homicídio culposo) perante o Juízo da 3.ª Auditoria da 3.ª CJM; e, de outro lado, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, acusados do delito do art. 121, *caput*, do CP (homicídio com dolo eventual) perante o Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria - RS.

2. A teor do art. 9.º, inciso II, alínea b, c.c. o parágrafo único do mesmo artigo, do Código Penal Militar, **o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é da competência da Justiça Comum.**

3. Para se eliminar a fundada dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta, de modo a afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa, é necessário o exame acurado do conjunto probatório, a ser coletado durante a instrução criminal, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. Deve o feito tramitar na **Justiça Comum Estadual**, pois, havendo dúvida quanto à existência do dolo na conduta, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, que leva o julgamento para o Tribunal do Júri, caso seja admitida a acusação em eventual sentença de pronúncia. Se, no entanto, o juiz se convencer de que não houve crime **doloso** contra a vida, remeterá os autos ao juízo competente, em conformidade com o disposto no art. 419 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal Santa Maria - RS.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que tramita perante a **3.ª Auditoria da 3.ª Circunscrição Judiciária Militar** a ação penal n.º 00000056-06.2012.7.03.0303 em desfavor de LEANDRO LIMA SEERIG e ANDREAS TIMÓTEO LUTZ, visando a apuração do delito de **homicídio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culposo, previsto no art. 206, § 1.º, do Código Penal Militar, cometido contra Juan Gabriel Vieira Cardoso Coelho, menor de dois anos e dez meses de idade, que veio a falecer no dia 24 de maio de 2012, nas circunstâncias já relatadas.

O Ministério Público Militar entende que o fato atrai a competência da Justiça Militar da União em razão de os Denunciados serem, à época, Aspirantes a oficial do Exército no exercício de suas funções como médicos militares no interior do Hospital da Guarnição de Santa Maria, organização militar do Exército, nos termos estabelecidos no art. 9.º, inciso II, alínea b, do Código Penal Militar, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;"

Não obstante, pelo mesmo fato, LEANDRO LIMA SEERIG e ANDREAS TIMÓTEO LUTZ também foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul como incurso no crime de **homicídio doloso** majorado, previsto no art. 121, § 4.º, do Código Penal Brasileiro, na ação penal autuada sob o n.º 0037010- 21.2012.8.21.0027, em curso na **1.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria-RS**.

O Ministério Público Estadual, que oficiou nos autos, entendeu que os Médicos agiram com **dolo eventual**, o que atrairia a competência da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, que assim dispõe, *litteris*:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[....]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (redação dada pela Lei n.º 12.432, de 2011)"

Pois bem. Como se vê, o cerne da controvérsia, que gerou a instauração de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos pelo mesmo fato em desfavor dos Médicos, está justamente na definição do **elemento subjetivo da conduta**, o qual terá repercussão direta na fixação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito.

Como bem ressaltou o Ministério Público gaúcho, "*A Justiça Estadual e a Justiça Militar da União, e os respectivos membros do Ministério Público que nela militam, entenderam ter havido uma conduta típica por parte de LEANDRO LIMA SEERIG e ANDREAS TIMÓTEO LUTZ que possui nexó causal com o resultado morte que veio a sofrer o menor Juan Gabriel Vieira Cardoso Coelho, discordando em relação ao fato da conduta ter sido dolosa (Justiça Estadual) ou culposa (Justiça Militar), aspecto que influi diretamente na competência absoluta da lide penal, o que parece obrigar a uma maior reflexão sobre este elemento do crime*" (fl. 87).

Como se infere do **art. 9.º, inciso II, alínea b**, c.c. o **parágrafo único** do mesmo artigo, acima transcrito, o **crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil** é da competência da **Justiça Comum**.

Nesse cenário, cumpre anotar, desde logo, que a presente via processual não se mostra adequada para se firmar, *ab initio* e em definitivo, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação, na medida em que isso depende a aferição do elemento subjetivo da conduta imputada aos denunciados.

Com efeito, para se eliminar a **fundada dúvida** quanto ao elemento subjetivo da conduta, de modo a afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa, é necessário o exame acurado do conjunto probatório, a ser coletado durante a **instrução criminal**, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, deve o feito tramitar na **Justiça Comum Estadual**, pois, havendo dúvida quanto à existência do dolo na conduta, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, que leva o julgamento para o Tribunal do Júri, caso seja admitida a acusação em eventual sentença de pronúncia. Se, no entanto, o juiz se convencer de que não houve crime **doloso** contra a vida, remeterá os autos ao juízo competente, em conformidade com o art. 419 do Código de Processo Penal ("*Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1.º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja*").

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado desta Terceira Seção, da relatoria do Ministro Og Fernandes, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO, NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMA TENTADA, PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A presença de dolo, direto ou eventual, na conduta do agente só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, eis que neste momento pré-processual prevalece o princípio do in dubio pro societate.

2. Os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, por força do princípio in dubio pro societate que rege a fase do inquérito policial, em razão de que somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural. Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do animus necandi não é inconteste e tranqüila, não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida.

3. **O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Porto Alegre - RS." (CC 113020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011.)

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Og Fernandes, *in verbis*:

"No caso vertente, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, trata-se de estabelecer uma de duas soluções: ou o delito praticado consubstancia-se em homicídio doloso, atraindo a competência da Justiça estadual Comum, conforme determina o art. 125, § 4º, da Constituição Federal e o art. 9º, parágrafo único do Código Penal Militar, ou se enquadra no tipo penal de lesão corporal, cuja competência seria da Justiça Militar.

Porém, para isso, seria necessária a verificação do elemento subjetivo do agente, presença ou não de **animus necandi**. Seria preciso confirmar se houve dolo, direto ou eventual, no cometimento do crime, uma vez que o projétil atingiu órgãos vitais (intestino delgado e bexiga), conforme laudo de corpo de delito (fls. 99/100).

Esta tese clama por um exame mais detalhado e cuidadoso do conjunto probatório, sendo mais prudente que se aguarde a instrução probatória para que os fatos sejam delineados com maior precisão e clareza. O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, ficando a cargo da Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com efeito, os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, por força do princípio **in dubio pro societate** que rege a fase do inquérito policial. Assim, somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural. Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do **animus necandi** não é inconteste e tranquila, não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida."*

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do JUÍZO DA 1.^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA – RS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.779 - RS (2013/0353984-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por Leandro Lima Seerig, apontando-se como suscitados o Juízo da 3ª Auditoria Militar de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, no mesmo Estado.

A narrativa dos fatos constante na petição inicial está assim transcrita, na parte que interessa (fls. 1/3):

Em 24 de maio de 2012 veio a óbito Juan Gabriel Vieira Cardoso Coelho, após ter recebido atendimento médico por parte dos médicos militares Andreas Timoteo Lutz e Leandro Lima Seerig. Em razão do ocorrido, houve a instauração de Inquérito Policial Militar na unidade militar onde os referidos médicos serviam, bem como Inquérito Policial Comum, por parte da Polícia Civil Gaúcha.

Em ambos os expedientes investigativos houve indiciamento e posterior denúncia em desfavor dos referidos médicos. Ocorre que o Ministério Público Militar ofereceu denúncia pela prática do delito do art. 206, § 1º do CPM (homicídio culposo) perante o Juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM e o Ministério Público do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia pela prática do delito do art. 121, *caput*, do CP (homicídio simples com dolo eventual) perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria – RS.

A denúncia do MP/RS foi oferecida em 11 de outubro de 2012 (Doc. 02) e recebida em 16 de novembro de 2012 (Doc. 03). Já a denúncia do MPM foi oferecida em 22 de novembro de 2012 (Doc. 04) e recebida em 21 de janeiro de 2013 (Doc. 05).

A título ilustrativo, consigna-se que a defesa de Andreas Timoteo Lutz manejou exceção de incompetência perante o Juízo Estadual, a qual foi afastada, com a expressa afirmação de competência daquele Juízo para a apreciação do caso, conforme decisão em anexo (Doc. 06).

Considerando tal situação, o MPM suscitou o Conflito Positivo de Competência a este Egrégio Tribunal, tombado sob nº CC 127.089 o qual, data vênua, por equívoco, não foi conhecido, em razão de supostamente não estar comprovada o recebimento da denúncia no âmbito da Justiça Comum Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Considerando que a decisão do Conflito de Competência suscitado pelo MPM foi pelo não conhecimento do conflito por, em tese, não estar adequadamente instruído, se está diante de coisa julgada formal, não havendo impedimento algum de nova suscitação adequadamente instruída.

No presente conflito, o suscitante busca o reconhecimento da competência da Justiça Militar, sustentando, em síntese, que o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, o qual estabelece a competência da Justiça Comum para julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, é flagrantemente inconstitucional, pois viola o art. 124 da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Castrense para processar e julgar os crimes militares previstos em lei.

Nesse sentido, aduz que "o crime ou é militar ou não é", daí porque "se for militar deverá ser julgado pela Justiça Militar" (fl. 7), conforme estabelece a Constituição Federal. Assim, "se o objetivo é que os homicídios praticados por militares em serviço contra civis sejam de competência do Tribunal do Júri, ou que os excluam definitivamente do rol dos crimes militares ou que se estabeleça na Constituição Federal tal regra" (fl. 7), a teor do que fora feito pela Emenda Constitucional n. 45/2004, em relação às Justiças Militares Estaduais, ao ressaltar expressamente a competência do júri quando a vítima for civil.

Conclui, dessa forma, que, "quer seja o homicídio culposo ou doloso, foi, em tese, praticado por militar em atividade e em lugar sob a administração militar contra civil, devendo ser processado e julgado por quem a Constituição estabeleceu que seria competente: a Justiça Militar" (fl. 7).

A eminente Ministra Laurita Vaz, Relatora do presente conflito de competência, deferiu a liminar pleiteada, "determinando a imediata suspensão dos feitos instaurados em desfavor do Suscitante, Leandro Lima Seering, que tramitam perante 3.^a Auditoria da 3.^a Circunscrição Judiciária Militar da União (processo n.º 0000056-06.2012.7.03.0303) e a 1.^a Vara Criminal da Comarca de Santa Maria-RS (processo n.º 0037010-21.2012.8.21.0027)" (fls. 57/60).

A Procuradoria Geral da República opinou pela competência do Juízo da 3.^a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Auditoria Militar de Santa Maria/RS, em parecer assim ementado (fls. 103/107):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RÉUS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA MILITAR (HOMICÍDIO CULPOSO) E A JUSTIÇA COMUM (HOMICÍDIO SIMPLES COM DOLO EVENTUAL) PELO MESMO FATO. MÉDICOS MILITARES ATUANDO EM HOSPITAL DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PRECEDENTE DO STJ.

PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, ESTABELECE-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA MILITAR DE SANTA MARIA – RS, UM DOS SUSCITADOS, PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO.

As informações requeridas foram prestadas às fls. 80-83, 85-90 e 92-98.

Na sessão do dia 28 de maio de 2014, a Ministra Relatora conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Maria/RS.

Sua Excelência consignou, em síntese, os seguintes fundamentos:

(...), cumpre anotar, desde logo, que a presente via processual não se mostra adequada para se firmar, *ab initio* e em definitivo, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação, na medida em que isso depende a aferição do elemento subjetivo da conduta imputada aos denunciados.

Com efeito, para se eliminar a fundada dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta, de modo a afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa, é necessário o exame acurado do conjunto probatório, a ser coletado durante a instrução criminal, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, deve o feito tramitar na Justiça Comum Estadual, pois, havendo dúvida quanto à existência do dolo na conduta, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, que leva o julgamento para o Tribunal do Júri, caso seja admitida a acusação em eventual sentença de pronúncia. Se, no entanto, o juiz se convencer de que não houve crime doloso contra a vida, remeterá os autos ao juízo competente, em conformidade com o art. 419 do Código de Processo Penal ('Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja').

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Conforme relatado, o ora suscitante foi denunciado como incurso no art. 121, § 4º, segunda parte, do Código Penal (homicídio doloso), pelo Ministério Público do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande do Sul, e como incurso no art. 206, § 1º, do Código Penal Militar (homicídio culposo), pelo Ministério Público Militar, rigorosamente pelos mesmos fatos, isto é, por ter causado a morte de Juan Gabriel Vieira Cardoso Coelho, na condição de médico militar do Hospital de Guarnição de Santa Maria.

O art. 9º, inciso II, alínea *b*, do Código Penal Militar considera como crime militar, em tempo de paz, o delito praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, **ou civil**.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, faz ressalva no sentido de que "os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum" (grifo meu).

Logo, na presente hipótese, se considerarmos o crime de homicídio culposo, a competência será da Justiça Castrense, pois o delito, em tese, foi cometido por militar da ativa (2º Tenente do Exército Brasileiro), em lugar sujeito à administração militar (Hospital da Guarnição de Santa Maria, organização militar do Exército), contra civil, nos exatos termos do disposto no art. 9º, II, *b*, do CPM. Por seu turno, caso se entenda pela ocorrência do crime de homicídio doloso, como feito pelo MP/RS, a competência será da Justiça Comum, nos termos do aludido parágrafo único.

É certo que na via do conflito de competência não se pode fazer análise aprofundada da prova, bem como imiscuir-se no exame do elemento subjetivo, a fim de evitar qualquer antecipação do julgamento de mérito da causa.

Entretanto, o presente caso guarda peculiaridade que reclama a análise do elemento subjetivo, sendo suficiente, para tanto, o simples exame da peça acusatória e da classificação jurídica atribuída aos fatos, não havendo a necessidade de reexaminar fatos e provas, tampouco alterar a versão apresentada na origem.

Com efeito, a discordância entre os Juízos suscitados diz respeito exatamente ao elemento subjetivo do crime, isto é, se a conduta foi dolosa ou culposa, circunstância que irá influenciar diretamente na fixação da competência, e, portanto, na solução do presente conflito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ainda, que, embora o suscitante tenha elaborado toda a sua argumentação com base na suposta inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a constitucionalidade desse dispositivo legal (RE 260.404/MG), tenho que a solução deste conflito prescinde da análise dessa discussão.

Da leitura dos autos, entendo que não há indícios mínimos no sentido de que os denunciados agiram com dolo eventual.

Tal conclusão, a meu ver, é extraída da própria denúncia oferecida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, que, embora tenha imputado ao suscitante e ao corréu a prática de homicídio doloso, descreveu, em toda a peça acusatória, conduta evidentemente culposa.

Confira-se, a propósito, a referida denúncia na íntegra (fls. 12/14):

O Ministério Público, (...), oferece denúncia contra:

Leandro Lima Seerig, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade à época dos fatos, nascido em 22/09/1987, natural de Santa Maria/RS, (...);

Andreas Timóteo Lutz, brasileiro, solteiro, com 23 anos de idade à época dos fatos, nascido em 09/04/1987, natural de Pelotas/RS, (...);

Pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 24 de maio de 2012, por volta das 00hrs30min, os denunciados Leandro Lima Seerig e Andreas Timóteo Lutz produziram o resultado morte da vítima Juan Gabriel Vieira Cardoso Coelho, vez que, mediante omissão, assumiram o risco de matá-la.

No dia 11 de maio de 2012, a vítima foi levada ao Hospital de Guarnição de Santa Maria por seus genitores, por apresentar quadro de febre, tosse e dor abdominal. No local, foi atendida pelo médico Andreas Timóteo Lutz, o qual atestou estar o infante assolado por uma virose, sem proceder qualquer tipo de exame mais minucioso, e receitando-lhe Ibuprofeno, Paracetamol e solução fisiológica nasal.

O quadro da criança agravou-se, sendo que, no dia 13 de maio, foi novamente levado ao HGU pelos pais, onde foi atendido pelo médico Leandro Lima Seerig. O profissional manteve o diagnóstico de seu colega, receitando ao menino a administração de antialérgico, e reduzindo o intervalo de tempo de utilização dos remédios já receitados. Referiu, também, ser desnecessária a realização de quaisquer exames ou o encaminhamento do paciente ao pediatra, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir ser seu caso comum.

Diante da piora de Juan, os pais mais uma vez recorreram ao Hospital de Guarnição, onde foram, novamente, atendidos pelo denunciado Andreas, que orientou a redução do intervalo de tempo de administração dos medicamentos já receitados. Questionado pela mãe acerca da administração de alguma droga mais forte, o acusado afastou essa possibilidade, e quando a genitora lhe solicitou a feitura de exames na criança, referiu não ser conveniente, e só ser possível sua requisição através de um médico pediatra.

Após a insistência da genitora, Andreas solicitou encaminhamento do menino a um pediatra, o qual só seria agendado para dois meses. Diante da insistência da mãe, que referiu ser o caso do filho grave, o agendamento se deu para o dia 23 de maio.

Ao deixarem o HGU, dirigiram-se imediatamente à unidade de Pronto-Atendimento do Patronato, haja vista estar Juan em vias de desfalecer, e muito pálido. No local, foram de pronto atendidos, diante da grave situação do infante, sendo que, depois de realizados exames de sangue, de urina e de Raio X, foi diagnosticado com avançado quadro de pneumonia e água nos pulmões.

O menino foi encaminhado, então, à internação na UTI pediátrica do Hospital de Caridade, onde faleceu, no dia 24 de maio de 2012, tendo por causa da morte 'insuficiência de órgão, insuficiência respiratória, pnemotórax bilateral, derrame pleural e pneumonia' (certidão de óbito de fl. 11/IP).

A adoção de conduta totalmente omissiva pelos denunciados quando lhes era exigível o contrário, haja vista terem o dever de proceder com o mínimo de diligência no atendimento da vítima, denota terem eles assumido o risco de produção do resultado morte, o qual, de fato, obteve-se no presente caso.

Assim agindo, incidiram os denunciados Leandro Lima Seerig e Andreas Timóteo Lutz nas sanções do art. 121, § 4º, segunda parte, do Código Penal, pelo que o Ministério Público oferece a presente denúncia, que espera ver recebida e autuada, citando-se os denunciados para interrogatório e defesa que tiverem, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas, ultimando-se as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Como visto, os réus atenderam a vítima nas três ocasiões em que esteve no Hospital de Guarnição de Santa Maria, prescreveram medicamentos, reduziram, no segundo atendimento, o intervalo de tempo de utilização dos remédios, e, somente na última vez, houve o encaminhamento ao pediatra.

Posteriormente, após exames de sangue, urina e Raio-X, descobriu-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança estava com um avançado quadro de pneumonia e água nos pulmões, vindo a falecer alguns dias depois.

Ao que consta da denúncia, não houve encaminhamento ao pediatra, para que fossem realizados exames na criança, procedimento que, possivelmente, evitaria o óbito, em virtude do diagnóstico equivocado, pois os acusados achavam que o caso era comum, de simples virose.

A despeito do lamentável resultado ocorrido, mostra-se claro, do que foi narrado pela denúncia, que os réus, em tese, agiram com imperícia e negligência, ao ministrarem medicamentos inócuos ao paciente, bem como em razão da demora no encaminhamento ao pediatra, tratando-se, portanto, de evidente conduta culposa.

Observa-se que, após a transcrição dos fatos, o Ministério Público do Rio Grande do Sul concluiu que os réus foram "omissos" no atendimento da vítima, pois não atuaram com o "mínimo de diligência", conduta que configura culpa, jamais dolo eventual.

A meu ver, o Ministério Público Militar realizou a adequação típica de forma correta ao denunciar os réus como incursos no art. 206, § 1º, do Código Penal Militar (homicídio culposo), sendo consignado na peça acusatória que (fls. 18/29):

1. O atendimento no dia 11 de maio no HGuSM

Segundo a perícia médica realizada pelo Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 368-372) e o parecer médico da Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (PRÓ-VIDA) do Distrito Federal (fls. 543-552), o atendimento médico prestado pelo Dr. Andreas Timóteo Lutz a Juan Gabriel, no dia 11 de maio, por volta das 18h, no PAM do HGuSM, foi o esperado e coerente com o quadro clínico apresentado pelo menor, dentro de critérios semiológicos aceitáveis.

2. O atendimento no dia 13 de maio no HGuSM. A conduta **imperita** do Dr. Leandro Lima Seerig.

(...) o primeiro denunciado, Dr. Leandro Lima Seerig, ao atender Juan Gabriel, no dia 13 de maio, foi **imperito**, pois deveria, uma vez que o menor estava retornando em caso de não melhora, como fora orientado à sua mãe no atendimento do dia 11, com quadro de piora, com febre persistente e mais intensa, além de sintomas catarrais, antes inexistentes, realizar uma investigação adicional, solicitando um Raio-X de tórax, ou, caso persistisse no tratamento, como o fez, orientar que Juan fosse levado ao pediatra, no dia seguinte, caso se mantivesse sintomático. Não fez nenhuma nem outra das condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas adequadas, o que demonstra a imperícia, sendo que a escolha por uma das condutas adequadas poderia ter permitido a identificação com mais antecedência da pneumonia, possibilitando o início antecipado do tratamento recomendado.

3. O atendimento no dia 16 de maio no HGuSM. A conduta **negligente e imperita** do Dr. Andreas Timóteo Lutz.

(...) o segundo denunciado, Dr. Andreas Timóteo Lutz, ao atender Juan Gabriel, no dia 16 de maio, foi **negligente**, pois atendeu o menor de uma forma displicente, como demonstra o prontuário médico, **imperito** na medida em que não percebeu a gravidade do caso, permanecendo com um tratamento que pouco efeito estava fazendo, quando podia e devia ter agido de modo diverso, quer solicitando exames complementares, quer chamando um especialista (pediatra) com urgência, providências que, a despeito de suplicadas pela mãe, não foram efetivadas, embora estivessem à sua disposição no HGuSM, conforme seu julgamento de necessidade, o qual mostrou-se deveras equivocado.

Em assim agindo, transgrediram os denunciados Leandro Lima Seerig e Andreas Timóteo Lutz a norma sediada no art. 206, § 1º, do Código Penal Militar, (...).

Dessa forma, constata-se que a conduta típica de homicídio atribuída aos denunciados foi praticada, em tese, na forma culposa, pois consistiu em deixar de praticar atos que poderiam evitar a morte da vítima, ou seja, por não terem sido observados os cuidados objetivos necessários, que, em princípio, seriam aptos a evitar o óbito.

Do que se tem dos autos, revelada na própria imputação constante da denúncia na Justiça estadual, não se mostra possível concluir que os réus agiram com dolo eventual, isto é, que consideraram a eventual ocorrência da morte da criança e se conformaram com ela, aceitaram-na. Na verdade, os réus atenderam a vítima nas três ocasiões e receitaram os respectivos medicamentos, porém, ao que parece, o diagnóstico mostrou-se equivocado, pois o caso não era de simples virose, além do mais houve demora no encaminhamento ao pediatra, circunstâncias que consubstanciam, em tese, negligência e imperícia, conforme, inclusive, atestou a perícia médica realizada pelo Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul e o parecer médico da Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde do Distrito Federal (PRÓ-VIDA).

Com efeito, para que seja viabilizada ação penal pela prática do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio doloso, tanto a denúncia, quanto eventual sentença de pronúncia, devem indicar, além da materialidade delitiva, **indícios suficientes de autoria**, que, no caso, deve conter indicativos concretos da presença do dolo.

Não basta, como fez o Ministério Público do Rio Grande do Sul, sem nenhum dado concreto, isto é, sem produzir prova da presença do elemento subjetivo, "deduzir" que houve dolo eventual por parte dos agentes, tampouco deve ser aceita a denúncia com base no chamado *in dubio pro societate*.

No particular, ressalto que o aludido brocardo não tem base constitucional, muito menos pode ser extraído do Código de Processo Penal, o qual exige, no caso de pronúncia, a "existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (CPP, art. 413, *caput*), bem como justa causa para o oferecimento de denúncia (CPP, art. 395, III).

Vale transcrever, a propósito, a lição de Nucci:

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas - aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir-se-a: porque, até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito ou outras provas, o juiz designasse, diretamente, o plenário do Júri.

Não é a sistemática adotada pela legislação brasileira. Demanda-se segurança e a essa exigência deve estar atrelado o magistrado que atua na fase da pronúncia. Somente deve seguir a julgamento pelo Tribunal Popular o caso que comporte, de algum modo, conforme a valoração subjetiva das provas, um decreto condenatório. O raciocínio é simples: o juiz da fase de pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente. Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve (NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 74).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trago, também, a doutrina de Rangel, que relata os riscos da adoção dessa premissa:

Havendo os requisitos exigidos pela lei para a pronúncia (indícios suficientes de autoria ou de participação e indicação da materialidade do fato), deve ser julgada admissível a acusação.

Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.

O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem.

A desculpa que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida. É bem verdade que há o recurso da decisão dos jurados manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, *d*, do CPP), mas também é verdade que, se for dado provimento ao recurso, o réu vai a novo júri e, se os jurados condenarem-no novamente, somente a revisão criminal, nas hipóteses, taxativamente, previstas no art. 621 do CPP, poderá socorrê-lo.

Sabemos de julgamento no Tribunal do Júri em que o réu foi condenado somente pela sua folha penal; ou pela sua aparência de 'bandido' (?). Condenações essas injustas e violadoras do ônus da prova, que é todo do MP.

Por conseguinte, se o MP verificar que há dúvida nos autos quanto a autoria, não obstante a materialidade se encontrar comprovada, deve postular a absolvição do acusado, nos exatos limites do art. 415 do CPP, com redação da Lei n. 11.689/2008 (RANGEL, P. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 152).

A moderna doutrina processual penal rechaça com veemência o *in dubio pro societate*, manifestando-se contrariamente a esse brocardo, além dos já citados autores, Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró, Eugênio Pacelli de Oliveira, dentre outros.

Dessa forma, peço vênica para discordar da eminente Ministra Relatora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando afirma que "deve o feito tramitar na Justiça Comum Estadual, pois, havendo dúvida quanto à existência do dolo na conduta, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, que leva o julgamento para o Tribunal do Júri".

Na hipótese, entendo que o feito só deveria tramitar na Justiça comum, levando o julgamento para o Tribunal do Júri, se existissem indícios suficientes da presença do dolo eventual na conduta dos agentes, o que não se demonstrou nos autos.

Ressalto, mais uma vez, que para se chegar a essa conclusão não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas, tão somente, a simples análise das peças acusatórias, bem como da classificação jurídica atribuída aos fatos, sem se alterar a versão apresentada pelos juízos suscitados.

Por fim, já encaminhando para o final do voto, tenho que o precedente trazido por Sua Excelência, Ministra Laurita Vaz, qual seja, o CC n. 113.020/RS, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, não se amolda ao presente caso.

Naquele feito, "durante a realização de uma abordagem [policial] à vítima, após divergências na identificação fornecida pelo próprio abordado com os registros constantes no CIOSP, informou-se ao civil que ele seria encaminhado ao presídio para averiguações. Ao saber disso, este empreendeu fuga, sendo que o policial militar efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu a vítima em **região letal** (intestino delgado e bexiga), causando-lhe graves lesões, com necessidade de ser submetido à cirurgia e ter de ficar internado no Pronto Socorro de Porto Alegre por sete dias".

Assim, a despeito de o Ministro Og Fernandes ter embasado seu voto também no *in dubio pro societate*, na verdade, havia indícios concretos da presença do dolo, notadamente em razão da região letal atingida pelo disparo do policial, mostrando-se correta a fixação da competência da Justiça comum.

No presente caso, contudo, como já dito, não há nada que indique que os agentes agiram com dolo eventual, ademais, os fatos narrados em ambas as denúncias configuram, em tese, conduta culposa.

Dessa forma, entendo que a competência deve ser da Justiça Militar, nada impedindo, entretanto, que, caso surjam indícios concretos da presença do dolo, o feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa ser remetido para a Justiça comum, para julgamento perante o Tribunal do Júri por homicídio doloso.

Por essas razões, pedindo vênias à Ministra Laurita Vaz, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Auditoria Militar de Santa Maria/RS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.779 - RS (2013/0353984-4)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, julgamos, na Sexta Turma, um caso similar a este (RHC n. 39.627/RJ) em que se acusava uma médica de haver, também, com dolo eventual, causado a morte de uma paciente que não recebera o atendimento devido. Naquela ocasião, enfrentei a questão relativa à relação de causalidade, que eu entendi não estar devidamente descrita na denúncia, porque, em crimes comissivos por omissão, exige-se a descrição dessa relação de causalidade, de modo que só se pode entender causado o resultado quando, não houvesse a omissão, se poderia concluir, com um grau alto de probabilidade, que o resultado não ocorreria. Então, faz-se um juízo hipotético para saber se da omissão produziu-se aquele resultado.

Sobre outro tema também ali versado - definição de dolo eventual - valhi-me da doutrina de Juarez Cirino dos Santos, que ora reproduzo:

"O dolo eventual caracteriza-se, no nível intelectual, por levar a sério a possível produção de resultado típico e, no nível da atitude emocional, por conformar-se com a eventual produção desse resultado. Já a imprudência consciente ou a culpa consciente [que seria muito próxima do dolo eventual] caracteriza-se, no nível intelectual, pela representação da possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por confiar na ausência ou evitação desse resultado pela habilidade, atenção, ou cuidado na realização concreta da ação".

Disse eu em voto proferido no RHC n. 39.627/RJ:

"Por ser tênue a linha entre o dolo eventual e a culpa consciente, o elemento psíquico, que caracteriza o injusto penal na sua forma dolosa ou culposa, deve estar bem caracterizado desde a denúncia, o que definitivamente ali não ocorreu".

E aqui, também, vejo que não ocorre a narrativa de dolo, porque, a par desses paradoxos terminológicos - que tornam a denúncia intrinsecamente contraditória, porque classifica a conduta como dolosa, porém descreve termos típicos de uma conduta imperita ou imprudente - a denúncia seria, de um ponto de vista formal, inepta, e deveria ser expurgada do mundo jurídico, para que, se fosse o caso, outra se produzisse em seu lugar. Mas aqui, mesmo sem avançar na análise probatória do mérito propriamente dito, quer me parecer muito arriscado entendermos que há vestígios de dolo eventual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque como destaquei no referido RHC:

"É difícil conceber que um profissional da área médica, que se enquadre nos padrões normais de comportamento, exercendo a medicina dentro de seus limites, sem registro de atos desabonadores pretéritos, considere a possível produção do resultado típico [qual seja, a morte do paciente] e conforme-se com a eventual produção desse resultado, com ele pouco se importando".

Só teríamos o dolo eventual mediante a indicação de circunstâncias do caso concreto que pudessem levar à ilação de que o médico, ao deixar de atender a criança convenientemente, ou deixar de ministrar-lhe o medicamento devido, ou deixar de submetê-la a um exame mais aprofundado, previu o resultado morte e com ele psíquica e afetivamente anuiu.

Essa distinção entre a culpa consciente e dolo eventual é o que realmente importa. E aqui não vejo como um médico, pelo simples erro de diagnóstico e encaminhamento do caso, possa ser penalmente responsabilizado por uma acusação tão grave quanto a de homicídio doloso. Note-se, também, que foram dois médicos a atender a criança e nenhum deles era pediatra.

Quer dizer, não houve omissão de atendimento, houve sim erro de diagnóstico, um erro grave de diagnóstico - eu me arriscaria a dizer isso mesmo não sendo médico - mas daí a se inferir que houve anuência ao resultado e que esses médicos pouco se importaram com a vida daquela criança é uma acusação extremamente grave para se levar a um Tribunal do Júri, notadamente sabendo que, no Tribunal Popular, nem sempre prevalecem as teses mais técnicas, e sim a boa representação das partes ou fatores emotivos e locais, que turbam, amiúde, a qualidade e a precisão do julgamento.

Por esses fundamentos, Sr. Presidente, peço vênias à eminente Ministra Relatora para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze e conhecer do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Auditoria Militar de Santa Maria - RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.779 - RS (2013/0353984-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : LEANDRO LIMA SEERIG
ADVOGADO : JONAS EPIG STECCA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A AUDITORIA MILITAR DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ANDREAS TIMOTEO LUTZ

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Sr. Presidente, com a vênia da divergência, vejo na inicial a imputação de fatos que autorizam a persecussão penal pelo crime doloso.

É indicado que, no dia 11 de maio, Andréas deixou de proceder a qualquer tipo de exame minucioso. É indicado que, em 13 de maio, Leandro referiu ser desnecessário qualquer exame ou encaminhamento a pediatra. É referido que Andréas afastou a possibilidade de usar medicamento, droga mais forte e que, mesmo ante a insistência da genitora em realizar exames na criança, referiu não ser conveniente. Essas condutas parecem-me justificar sim persecução pelo crime doloso, dolo eventual.

Se isso será ou não confirmado, é objeto da instrução criminal.

Nessa fase da imputação, a denúncia autoriza a persecução pelo crime doloso. Apenas há um detalhe que, na verdade, foi-me alertado em audiência por um integrante do Ministério Público deste conflito: é que são servidores federais, são militares, acredito que do Exército. E a Justiça comum, no caso, não seria, na verdade, o juiz competente. A competência não seria de nenhum dos juízes em conflito, mas um terceiro, o juízo federal dessa circunscrição, não lembro, parece que é Rio Grande do Sul, Santa Maria, seria a Justiça Federal de Santa Maria, mas os fundamentos são os mesmos da Sra. Ministra Relatora. Eu só fui alertado e concordei que aqui temos um servidor federal trabalhando num hospital federal e estava no exercício do serviço.

Certo, entendo. Então, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, seria só a definição de quem seria o juízo comum, se for o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0353984-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 130.779 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000560620127030303 02721200100040 2721200100040 560620127030303

EM MESA

JULGADO: 28/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LEANDRO LIMA SEERIG
ADVOGADO : JONAS SPIG STECCA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA MILITAR DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ANDREAS TIMOTEO LUTZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, conhecendo do conflito e declarando competente o segundo Suscitado, Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal Santa Maria - RS, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0353984-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 130.779 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000560620127030303 02721200100040 2721200100040 560620127030303

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LEANDRO LIMA SEERIG
ADVOGADO : JONAS SPIG STECCA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA MILITAR DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ANDREAS TIMOTEO LUTZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da 3ª Auditoria Militar de Santa Maria/RS, primeiro Suscitado, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e dos votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), acompanhando a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), em retificação de voto, para conhecer do conflito e declarar competente a Justiça Federal de Santa Maria/RS, a Terceira Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal de Santa Maria/RS, nos termos da retificação de voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Rogerio Schietti Cruz, que conheciam do conflito para declarar competente o primeiro Suscitado, Juízo da 3ª Auditoria Militar de Santa Maria/RS.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.